Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024665-70.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CALIXTO
IMPETRADO: C. SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA. Acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação interposta em Justificação Criminal. Pretensão de desconstituição de decisão transitada em julgado. Inadequação da via eleita. Art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009. Súmulas 267 e 268 do STF. Utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal. Impossibilidade. Ausência de manifesta teratologia, ilegalidade ou abuso de poder. Controvérsia relativa à admissibilidade da produção de prova testemunhal em sede de justificação criminal que demanda reexame de fundamentação judicial, incompatível com a estreita via mandamental. Pretensão de suspeição de magistrado. Via processual inadequada. Incompatibilidade com a via do *writ*. Ausência de interesse processual. **INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 10 DA LEI Nº 12.016/2009.**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO CALIXTO,** contra acórdão proferido pela Colenda 6ª Câmara Criminal, que, nos autos da Apelação Criminal nº 0808280-52.2024.8.19.0204, manteve a sentença de improcedência dos pedidos formulados em justificação criminal voltada à produção antecipada de provas, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c art. 3º do CPP.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de ato coator violador de direito líquido e certo à produção antecipada de provas, à preclusão *pro judicato*, ao princípio do juiz natural e cerceamento de defesa. Requer, liminarmente, a cassação do acórdão e que seja determinado ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu que designe data para a audiência de oitiva das testemunhas mencionadas.

GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 01/06/2026 17:11:55
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

Ao final, requer a concessão da segurança para o prosseguimento do processo de justificação criminal nº 0808280-52.2024.8.19.0204 e a suspeição do Exmo. Des. Presidente da C. 6ª Câmara Criminal, ou, subsidiariamente, a reforma do acórdão impugnado para determinar o processamento da justificação criminal.

O presente mandado de segurança foi impetrado perante o STJ, que, por decisão monocrática, declarou a incompetência da Corte Superior para processar e julgar o *writ* e, com amparo no art. 64, § 3º, do CPC, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **(doc. 2, fls. 43/46)**.

Distribuídos os autos a esta Relatora, determinou-se a abertura de vista à Procuradoria de Justiça **(doc. 56)**.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de mérito manifestando-se pelo desprovimento do mandado de segurança **(doc. 60)**.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, requereu o impetrante a concessão da gratuidade de justiça. Verifica-se que na Justificação Criminal foi deferida a gratuidade de justiça ao ora impetrante, razão pela qual defiro a gratuidade de justiça também para este *mandamus.*

O presente mandado de segurança não ultrapassa a barreira dos requisitos de admissibilidade processual, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Observa-se que o ato apontado como coator, qual seja, o acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal que negou provimento à apelação criminal defensiva, foi publicado em 14/11/2025, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão de não interposição de recurso emitida em 23/01/2026 **(doc. 2, fl. 39)**.

Por sua vez, a presente ação mandamental foi proposta, inicialmente perante o STJ, apenas em 14/03/2026, ou seja, em lapso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

temporal significativamente posterior ao trânsito em julgado do ato apontado como coator.

O ordenamento jurídico pátrio veda expressamente o manejo do mandado de segurança contra decisões judiciais transitados em julgado, existindo óbice intransponível ao conhecimento da ação, conforme expressa determinação do art. 5º, inciso III, da Lei 12.016/2009:

> *"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:*
> *(...)*
> *III - de decisão judicial transitada em julgado."*

O rigor formal do dispositivo legal acima mencionado é corroborado pela jurisprudência pacífica e há muito consolidada do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe a **Súmula 268 do STF:** *"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado"*.

Em paralelo, a **Súmula 267 do STF** determina que *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."* No caso em análise, cabia ao impetrante, à época própria, diante do acórdão que negou provimento à sua apelação na Justificação Criminal, interpor tempestivamente os recursos excepcionais eventualmente cabíveis, o que não foi feito.

Permitir a utilização do mandado de segurança para desconstituir decisão judicial transitada em julgado equivaleria a subverter o sistema recursal ordinário e atentar contra o postulado da segurança jurídica.

Na mesma linha de entendimento, a Procuradoria de Justiça pontuou:

> *"Considerando que, in casu, não esgotou o impetrante a via impugnativa cabível nos autos da Apelação Criminal nº 0808280-52.2024.8.19.0204, forçoso reconhecer a impossibilidade de manejo da presente via mandamental para a cassação do ato tido por coator."*

Não se desconhece a possibilidade de, em situações absolutamente excepcionais, mitigar o rigor das regras de inadmissibilidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

do *writ* contra ato jurisdicional quando demonstrada, de plano, flagrante teratologia, ilegalidade ou abuso de poder inquestionável. No entanto, tal excepcionalidade não se faz presente no caso em análise.

Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial deste E. Órgão Especial, que rejeita de plano a utilização da ação mandamental como sucedâneo recursal:

> *"**MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ÓRGÃO ESPECIAL QUE NÃO FUNCIONA COMO INSTÂNCIA REVISORA DAS DECISÕES PROFERIDAS PELAS CÂMARAS.** (...) De acordo com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional, em conformidade com o disposto no artigo 5º, II da Lei nº 12.016/09. Inteligência do verbete n.º 267, do e. STF. Muito embora o impetrante afirme que já interpôs todos os recursos cabíveis, fato é que sequer aguarda o julgamento daqueles, insistindo no deferimento do efeito suspensivo. Ora, como cediço, o Órgão Especial não é instância revisora dos órgãos fracionários, não cabendo a esta Corte prover, como quer o impetrante, o recurso de agravo interno, antes mesmo do juízo natural, concedendo efeito suspensivo, que já foi indeferido. Nesse sentido, aliás, o verbete n.º 102, deste Tribunal, que dispõe que "descabe a impetração de mandado de segurança, perante o Órgão Especial, contra as decisões das Câmaras isoladas, nos casos em que a lei prevê recursos para os Tribunais Superiores." Sendo assim, não cabe a este Órgão analisar a correção da decisão impugnada, nem tampouco o preenchimento dos requisitos para concessão da liminar de busca e apreensão. O deferimento do pedido nos termos postulados pelo impetrante é transformar o Órgão Especial, por via oblíqua, em revisor das decisões das Câmaras Especializadas, com grave interferência, ainda, na competência dos Tribunais Superiores, a quem competirá analisar, se for o caso, eventual recurso contra decisão do colegiado natural. **Indeferimento da petição inicial. Feito que se extingue sem resolução do mérito.** (0023718-84.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 07/04/2024 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)"* (Grifos nossos)

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. 1.Súmula 267 do STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. 2.Art. 5º, II, da Lei 12.016/2009. 3.AgInt no RMS n. 68.857/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024: **"O mandado de segurança não serve***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

como sucedâneo do recurso, daí por que não é cabível sua impetração em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, mesmo que sem efeito suspensivo, salvo a hipótese de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal, o que não é o caso dos autos." *4. Evidente o equívoco do impetrante, pois, no caso em apreço, cabível a interposição do agravo interno, previsto no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão unipessoal de não conhecimento do pedido de isenção de custas e contra a qual foram opostos embargos de declaração. 5.Precedentes deste Órgão Especial: 0048240-49.2022.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 01/11/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL; 0000246-54.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 04/03/2024 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL; 0101744-33.2023.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 13/12/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL ; 0088791-71.2022.8.19.0000 - 0076746-35.2022.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 24/10/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL.* ***6. Uma vez que o presente remédio não pode ser usado como sucedâneo recursal, sob pena de inversão da sua finalidade, e também por não se vislumbrar decisão teratológica ou dotada de ilegalidade ou abuso de poder, impõe-se o indeferimento da inicial, na forma do art. 10 da Lei 12.016/09. INDEFERIMENTO DA INICIAL.*** *(0019960-97.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 20/03/2024 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)"* (Grifos nossos)

Ademais, incide na espécie o óbice previsto na Súmula nº 102 deste Tribunal de Justiça, que afasta a competência deste colegiado para rever, pela via mandamental, decisões de órgãos fracionários quando cabível recurso às instâncias superiores: *"Descabe a impetração de mandado de segurança, perante o Órgão Especial, contra as decisões das Câmaras isoladas, nos casos em que a lei prevê recursos para os Tribunais Superiores."*

A controvérsia instaurada pelo impetrante demanda o reexame da fundamentação adotada tanto pelo juízo de primeiro grau **(doc. 2, fls. 27/32)** quanto pelo Colegiado da 6ª Câmara Criminal **(doc. 2, fls. 33/38)**, providência incompatível com a estreita via do mandado de segurança. A adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte, por si só, não se revela teratológica ou abusiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

Igualmente descabida a pretensão de declaração de suspeição de magistrado componente de colegiado de julgamento por via diversa da exceção processual própria, inexistindo direito líquido e certo ao afastamento da autoridade judiciária, sobretudo em relação a ação revisional sequer ajuizada.

Assim, evidenciada a manifesta inadequação da via eleita decorrente da definitividade do ato judicial impugnado, resta configurada a ausência de interesse processual do impetrante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, e no art. 10, *caput*, ambos da Lei nº 12.016/2009, combinados subsidiariamente com o art. 932, III, do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** do presente mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Por via de consequência, resta prejudicada a análise da liminar pleiteada.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Rio de Janeiro, 01/06/2026

Desa. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ